

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 221, DE 2011

Aprova o Texto de Emendas à
Convenção do Banco Internacional de
Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Autora: Comissão de Relações Exteriores e
de Defesa Nacional

Relator: Deputado JÚNIOR COIMBRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 221, de 2011, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) pretende aprovar duas emendas à Convenção do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Do procedimento para a aprovação das modificações na Convenção do Banco

Qualquer proposta de modificação da Convenção do BIRD que se origine de um dos membros, de um governador ou dos diretores executivos deverá ser comunicada ao presidente da Junta Governativa, que a submeterá à aprovação da Junta.

A aprovação pela Junta não resolve a questão, devendo a proposta ser submetida à deliberação de todos os membros.

Como se considera aprovada a modificação

Antes do relato, registre-se que esta metodologia sofreu alteração da ponderação, como resultado de uma das emendas a serem aprovadas pelo Projeto de Decreto Legislativo em tela.

Considerava-se aprovada a mudança assim que três quintos dos membros com quatro quintos do total dos votos possíveis aceitassem a emenda proposta.

Esta regra já foi alterada e, em vez de quatro quintos (80%), passou-se a requerer 85% (oitenta e cinco por cento) do total de votos possíveis.

A emenda que efetivou a alteração foi a encaminhada por meio da Resolução nº 417/1987 da Junta Governativa.

Das emendas

Referida emenda (submetida à aprovação por meio da Resolução nº 417/1987) atingiu o quórum de aprovação de 80% à época, e alterou o tal quórum, conforme explicitado anteriormente, para 85%. Acrescente-se que a modificação está implementada desde 16 de fevereiro de 1989.

A segunda modificação em análise (proposta pela Resolução nº 596/2009) altera a Seção 3 (a) da Convenção do BIRD para aumentar para 5,55% do total os votos denominados básicos. Estes votos são distribuídos de forma equânime entre os membros. Somam-se aos votos básicos a quantidade de ações que o membro tem.

Os votos básicos, portanto, são não-onerosos, isto é, independem da capacidade financeira do membro. O aumento do percentual de votos básicos para 5,55% é uma medida que dá mais poder aos países em desenvolvimento, vez que são maioria dentre aqueles que fazem parte do Banco Mundial, ainda que não tenham posição acionária relevante.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como em relação ao mérito.

Conforme mencionado anteriormente, o texto de Emendas à Convenção do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) apresenta duas alterações ao texto da Convenção do Banco. A primeira visa a aumentar o número de votos necessários para modificar a Convenção a fim de dar maior legitimidade às medidas. A segunda visa a promover o aumento dos votos básicos dos países membros e aumentar a voz e participação dos países em desenvolvimento no organismo.

As alterações propostas, portanto, possuem caráter exclusivamente normativo sem gerar despesas para a União.

Quanto ao mérito, julgamos que são bem-vindas ambas as modificações. Estamos dando mais legitimidade às próximas modificações, bem como aumentando a voz e o voto daqueles países que têm menor participação no capital da instituição. No caso da alteração trazida pela Resolução 417/1987, ressalte-se que ela já se encontra até mesmo em vigor, não obstante a falta da decisão desta Casa, porque outros países já se posicionaram favoravelmente, cumprindo o requisito para sua vigência. Além disso, não nos parece interessar ao Brasil uma opinião divergente da manifestada pela maioria. Ao contrário, a medida está em linha com os valores que procuramos defender.

Acreditamos, todavia, ser necessária a delimitação do escopo da aprovação que esta Casa está dando, ainda que haja clara relação entre as modificações no texto da Convenção acertadas e a Mensagem nº 705, de 2011, do Poder Executivo. Desta maneira, propomos que o Decreto Legislativo traga em seu artigo 1º não apenas a aprovação, mas também a delimitação do que está sendo aprovado, objetivo que será alcançado com a Emenda que apresentamos em anexo.

Pelo exposto, voto pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 221, de 2011, e, quanto ao mérito, voto pela sua **aprovação**, com a **Emenda** anexa.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2011.

Deputado JÚNIOR COIMBRA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 221, DE 2011

EMENDA

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica aprovado o Texto de Emendas à Convenção do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) constantes das Resoluções nº 417, de 1987, e nº 596, de 2009, de sua Junta Governativa.”

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2011.

Deputado JÚNIOR COIMBRA
Relator